

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

www.capanema.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
CAPANEMA



EXPEDIENTE

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

DIREÇÃO: Jair Canci

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Vitória Lovera Marostega

APOIO TÉCNICO: Diego Stefano Junges e Pedro Augusto Gluszewicz Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP: 85.760-000

Fone: (46) 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br

Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Neivor Kessler

Vice-Prefeito Municipal: Edemir Zandomênic Junior

Secretário de Administração: Jair Canci

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente: Airton Marcelo Barth

Secretário(a) de Logística e Contratações Interino: Jair Canci

Secretária de Educação e Cultura: Adriana Magnanti Lassig

Secretário de Esporte e Lazer: Anderson Ricardo Nodari

Secretário(a) da Família e Evolução Social: Izolete Aparecida Walker

Secretário da Fazenda Pública: Alexsandro Noll

Secretário de Infraestrutura e Urbanismo Interino: Jair Canci

Secretário(a) de Saúde: Magaiver Rodrigo Felipen

Secretário de Viação e Obras: Roque Osmar Pompermaier

Diretor-Geral da SECON: Franconer Minte

Chefe de Gabinete Interino: Jair Canci

Controladora Geral do Município: Jeandra Wilmsen

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85.760-000

Fone: (46) 3552-1596

E-mail: secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br

Capanema - Paraná

Vereador: Dirceu Alchieri - Presidente

Vereador: Geancarlo Denardin - Vice-Presidente

Vereadora: Ivone Maria Natal da Silva - 1º Secretária

Vereadora: Edna Aparecida Tavares - 2º Secretária

Vereador: André Luiz Drebes

Vereador: Edson Wilmsen

Vereadora: Eduarda Soares Tortora

Vereador: Ercio Marques Schappo

Vereador: Jilmar Jablonski

Vereador: Sergio Ullrich

Vereador: Valdomiro Brizola

ATOS LICITATÓRIOS

1.º Termo Aditivo (Rescisão) a Ata de Registro de Preços nº 121/2025, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA - ME

Pelo presente instrumento que firma de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, já qualificado nos autos, e de outro lado a empresa CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA - ME.,

CNPJ sob o nº 14.417.522/0001-06, também já qualificada nos autos, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal nº 14/2022, ajustam o presente termo aditivo a Ata de Registro Preços nº 121/2025, decorrente do processo de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2025 e de acordo com o Decisão Administrativa, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica Rescindida a Ata de Registro de Preços nº 121/2025 em sua totalidade, a pedido da Empresa, Valor total da Rescisão R\$ 419.930,00 (Quatrocentos e dezenove mil, novecentos e trinta reais), conforme abaixo:

Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	69848	CONSULTA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE PSIQUIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA ÁREA, COM REGISTRO NO ÓRGÃO REGULADOR DA CATEGORIA, PARA ATENDIMENTO JUNTO AS UNIDADES DE SAÚDE.	CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA ME	UN	3.500,00	119,98	419.930,00

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Município de Capanema 27 de maio de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº133/2025

Pregão Eletrônico Nº 020/2025

Data da Assinatura: 28/05/2025.

Contratante: Município de Capanema-Pr.

Contratada: MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA/PR, COM ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Valor total: R\$ 500.115,00 (Quinhentos Mil, Cento e Quinze Reais)

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 1.922, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o Programa Recupera Capanema, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Programa Recupera Capanema, destinado a promover a regularização fiscal de débitos tributários e não tributários perante a Secretaria Municipal da Fazenda Pública (SEFAZ), nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 2º Fica concedido desconto total ou parcial sobre multa mor-



atória e juros de mora para o pagamento de débitos tributários e não tributários perante a Secretaria Municipal da Fazenda Pública (SEFAZ), inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, mediante adesão ao Programa Recupera Capanema, que poderá ser realizada a partir da vigência desta Lei até 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O prazo de adesão previsto no caput poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º As condições especiais de pagamento ou parcelamento são as seguintes:

Condições	Desconto das multas e juros	Prazo para adesão
À vista	100%	Até 30/09/2025
Até 6 vezes	95%	
Até 12 vezes	90%	
Até 24 vezes	70%	
Até 36 vezes	50%	

Parágrafo único. A parcela mínima dos débitos será equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, quando o sujeito passivo for pessoa física, e a 2 (duas) UFM, quando o sujeito passivo for pessoa jurídica.

CAPÍTULO II DA ADESÃO

Art. 4º O termo de adesão, referente ao Programa Recupera Capanema, poderá ser firmado pelo sujeito passivo, responsável tributário, por procurador devidamente constituído, ou em se tratando de pessoas jurídicas, pelo seu representante legal, sendo considerado homologada a adesão após o pagamento da primeira parcela do acordo.

§ 1º Também poderão aderir ao Programa Recupera Capanema, os contribuintes que já aderiram a outros programas, sendo que a adesão a esse implicará cancelamento automático de parcelamentos anteriores ou de quaisquer outros programas de recuperação fiscal.

§ 2º O cancelamento de que trata o §1º deste artigo implica recomposição do valor principal remanescente, recalculando-se as multas e juros moratórios incidentes, nos moldes praticados anteriormente à concessão do programa que foi aderido e cancelado, de forma a não haver acumulação daqueles benefícios de redução ou descontos de multas e juros com os estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Só poderá aderir ao programa os contribuintes que possuírem débitos em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerado o mesmo sujeito passivo inscrito no município.

Art. 5º São condições necessárias para adesão ao Programa Recupera Capanema:

I - o cadastro municipal deverá estar devidamente atualizado em nome do sujeito passivo que fará a adesão ao programa, com seu respectivo CPF/CNPJ.

II - caso o parcelamento seja feito por procuração, a mesma deverá ser anexada com cópia do RG, CNH ou assinada digitalmente e estará sujeita a análise para homologar o respectivo parcelamento;

III - somente será permitida aos contribuintes que estiverem com o pagamento em dia das parcelas a vencer no exercício de 2025.

Parágrafo único. O gerenciamento do Programa é atribuição da SEFAZ que disciplinará os procedimentos e as rotinas necessárias à execução do programa.

Art. 6º Em caso de adesão ao Programa Recupera Capanema e logo após o pagamento da primeira parcela o acordo será considerado homologado, sendo o requerente considerado o responsável pelo seu cumprimento.

§ 1º A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou em data anterior escolhida pelo contribuinte.

§ 2º Em havendo atraso no pagamento das parcelas decorrentes do

parcelamento de que trata esta Lei, incidirão as multas moratórias e os juros previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º A adesão ao Programa Recupera Capanema dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, observadas as seguintes formas e condições:

I - nos casos de pagamento à vista, a solicitação deverá ser feita, preferencialmente, por meio de acesso restrito ao Portal do Contribuinte;

II - por meio do aplicativo WhatsApp no número oficial da Receita Municipal;

III - por meio do endereço eletrônico;

IV - presencialmente, junto ao Paço Municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, não será emitido termo formal de adesão, servindo o respectivo comprovante de quitação como prova da adesão ao programa.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, a comprovação da legitimidade para pleitear a adesão será feita mediante o envio de cópia do CPF do requerente ou, tratando-se de representante legal, por meio de procuração com poderes específicos, devidamente assinada.

Art. 8º Os débitos confessados são consolidados no ato da adesão e abrangem todas as obrigações nele contidas.

Parágrafo Único. Incluir-se-ão na consolidação de que trata este artigo, os créditos com a Fazenda Municipal que estejam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão administrativa.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS

Art. 9º A adesão ao Programa Recupera Capanema instituído por esta Lei implicará:

I - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições e consequências estabelecidas na presente Lei;

II - na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos nele abrangidos, implicando renúncia ao direito de discussão do débito;

III - na expressa renúncia e desistência a eventuais defesas e recursos administrativos relativos aos débitos abrangidos pela adesão;

IV - no caso de ação judicial de execução fiscal, o contribuinte deverá:

a) desistir da defesa no âmbito da própria execução, inclusive embargos e exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) quitar os honorários advocatícios, cujos valores poderão ser incluídos aos demais débitos do contribuinte, exceto em caso de concessão do benefício de gratuidade de Justiça.

Art. 10. Cancelar-se-á a adesão ao Programa Recupera Capanema, com a recomposição do saldo remanescente, nos seguintes casos:

I - quando verificada a falta de pagamento à vista nos prazos estabelecidos no artigo 3º desta Lei;

II - quando verificada a falta de pagamento da primeira parcela nos prazos estabelecidos no artigo 3º desta Lei;

III - ultrapassada a data de vencimento da última parcela, caso haja alguma parcela em atraso;

IV - por inadimplência igual ou superior a 03 (três) parcelas, onde fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar de forma definitiva os incentivos aplicados, sem qualquer prévio aviso ou notificação; e

V - de ofício, para cumprimento de decisão judicial.

§ 1º Os acordos cancelados em razão de inadimplemento não poderão ser reativados, vedada qualquer forma de restabelecimento dos seus efeitos.

§ 2º A exclusão do contribuinte do Programa implicará a imediata exigibilidade do crédito tributário remanescente, com a retomada dos respectivos procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos do caput, vencerá antecipadamente a integralidade da dívida, caso em que serão acrescidos dos encargos legais e restabelecidos os juros e multas anteriormente descontadas, além da



penalidade pecuniária de 10% sobre o valor total atualizado da dívida.

Art. 11. Havendo a quitação integral da dívida, os processos administrativos pendentes de decisão deverão ser arquivados, sem julgamento do mérito e sem necessidade de prévia notificação, bastando que se indique no processo a perda do objeto pela extinção do crédito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Findo o prazo de adesão ao Programa Recupera Capanema, serão consideradas esgotadas todas as tentativas de cobrança extrajudicial dos créditos municipais, e as dívidas não ajuizadas serão imediatamente encaminhadas para protesto, conforme previsto em lei.

Art. 13. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o término do Programa Recupera Capanema, nenhuma tramitação, junto à Prefeitura será permitida aos contribuintes sem que se constate a certidão negativa de débitos ou positiva com efeito negativo.

Parágrafo único. Entende-se por tramitação nos termos do caput toda e qualquer ação que envolva anuência municipal, como desmembramentos, remembramentos, lançamento individualizado de imposto, transmissão, licenças e suas renovações e outros que porventura dependam de permissivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. A Administração Pública deverá publicar, no Portal da Transparência do Município, a relação nominal dos contribuintes que aderirem ao Programa Recupera Capanema, contendo, no mínimo, o nome ou razão social e o valor consolidado da dívida regularizada.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

Alexandro Noll
Secretário Municipal da Fazenda Pública

LEI COMPLEMENTAR N.º 27, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 850, de 29 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal de Capanema, para instituir a Notificação para Autorregularização no procedimento fiscal.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se a alínea k ao inciso II do art. 401, do Capítulo I, do Título VI da Lei nº 850, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“[...]
k) *Notificação para Autorregularização.*
[...]” N.R.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XI ao art. 428, da Seção XI, do Capítulo I, do Título VI da Lei nº 850, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“[...]
XI - *Notificação para Autorregularização: comunicação de inconsistências fiscais, com concessão de prazo para correção espontânea, antes do início da ação fiscal.*
[...]” N.R.

Art. 3º Acrescente-se o inciso XI ao art. 429, da Seção XI, do Capítulo I, do Título VI da Lei nº 850, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“[...]
XI - *Notificação para Autorregularização:*
a) *identificação do contribuinte e, se for o caso, de seu representante legal;*
b) *descrição objetiva das inconsistências, divergências ou omissões apuradas;*
c) *origem das informações que fundamentam a inconsistência apontada;*
d) *prazo concedido para a autorregularização;*
e) *orientações para o saneamento da irregularidade;*
f) *advertência de que o não saneamento no prazo implicará o início de procedimento fiscal, com os efeitos legais cabíveis.*
[...]” N.R.

Art. 4º Acrescente-se a Seção XII ao Capítulo I, do Título VI da Lei nº 850, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“[...]”

Seção XII Da Autorregularização

Art. 429-A *A autorregularização consiste na possibilidade de o sujeito passivo sanar, de forma espontânea, as irregularidades, divergências ou inconsistências tributárias apontadas pelo Departamento da Receita Municipal, previamente à constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.*

§ 1º *A comunicação expedida para fins de autorregularização não se caracteriza como início de procedimento administrativo fiscal, nem como medida de fiscalização, desde que respeitados os prazos e condições definidos neste Código.*

§ 2º *A espontaneidade do contribuinte será preservada exclusivamente quanto às irregularidades expressamente descritas na comunicação.*

§ 3º *Na hipótese de autorregularização, incidirão apenas os acréscimos legais previstos neste Código, sendo afastadas as penalidades aplicáveis à infração regularizada.*

§ 4º *São passíveis de autorregularização as inconsistências identificadas com base em:*

- I - informações prestadas pelo próprio contribuinte;*
- II - dados recebidos por meio de convênios de cooperação com órgãos públicos;*
- III - informações de terceiros, registros de sistemas fiscais ou demais bases utilizadas pela Administração Tributária.*

Art. 429-B *O prazo para autorregularização será de 30 (trinta) dias, contados da ciência da comunicação.*

§ 1º *A critério da Administração Tributária, o prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, apresentado dentro do prazo original.*

§ 2º *Findo o prazo sem a regularização, a comunicação será automaticamente convertida em Auto de Infração e Termo de Intimação, com a consequente perda da espontaneidade e início do Processo Administrativo Tributário.*

“[...]” N.R.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

Alexandro Noll
Secretário Municipal da Fazenda Pública

PORTARIAS

PORTARIA N° 8.940, DE 28 DE MAIO DE 2025

Nomeia Gestor e Fiscal de Convênios do Município de Capanema/PR, perante o Instituto Água e Terra-IAT.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora pública efetiva, Tatiane Sott, médica veterinária, para desempenhar a função de Gestora do Convênio – Castrapet (5º Ciclo).

Art. 2º Nomear o servidor comissionado, Airton Marcelo Barth, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, para desempenhar a função de Fiscal do Convênio – Castrapet (5º ciclo).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, **Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 28 dias do mês de Maio de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES

EXTRATO DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

O Secretário Municipal da Fazenda Pública, torna público que foi instituído na presente data o seguinte:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SEFAZ N° 03/2025 (Versão 01)

Autoria: SEFAZ - Departamento Contábil e Financeiro

Destinatário(s): Secretaria Municipal da Família e Evolução Social - SEFAM

Assunto: Padronização e orientação sobre prazos e documentos relacionados aos benefícios eventuais concedidos pela Secretaria da Família e Evolução Social, incluindo os programas Família Acolhedora, Família Extensa, Aluguel Social e acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Vigência: a partir de 29/05/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal n° 12.010/2012 - A Lei aprimora a garantia do direito à convivência familiar, priorizando a permanência com a família natural, e, na sua impossibilidade, prevê adoção, tutela ou guarda.

Lei Municipal n° 1.841/2022 - Institui o Programa Família Acolhedora e Família Extensa no Município de Capanema.

Lei Municipal n° 1.678/2019 - Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Capanema - PR.

Resolução Municipal n° 06/2019 - Regulamenta os Benefícios Eventuais conforme Lei Municipal do SUAS N° 1.678, de 27 de fevereiro de 2019.

RATIFICAÇÃO

A orientação técnica foi apresentada aos servidores técnicos competentes e administrativos da SEFAM, em reunião no dia 19/05/2025 às 8h30m, na sala de licitações do Paço Municipal.

Cabe a Equipe Técnica da SEFAM a organização da gestão e expedição da documentação que trata a Orientação Técnica SEFAZ N° 03/2025.

Alexandro Noll

Secretário Municipal da Fazenda Pública

Decreto 7.677/2025



Município de Capanema - PR

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 09/2025

CEDENTE

MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR	CNPJ: 75.972.760/0001-60
ENDEREÇO: Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1080	
UF: Paraná	CEP: 85760-000
REPRESENTANTE LEGAL: Neivor Kessler	
CARGO: Prefeito Municipal	

ÓGÃO(S) PÚBLICO(S) RESPONSÁVEL(IS) PELA ADMINISTRAÇÃO DO BEM PÚBLICO:

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - Seama	
EMAIL: agricultura@capanema.pr.gov.br	DDD/TELEFONE: (46) 98401-3590
NOME DO RESPONSÁVEL	Airton Marcelo Barth
CARGO	Secretário Municipal

CESSIONÁRIA:

NOME DA INSTITUIÇÃO: Cooperativa dos Produtores de Mel de Capanema e Região - COAPIC
CNPJ: 60.022.520/0001-27
Endereço: Distrito Linha Água Azul, Capanema/PR
CEP: 85760-000
Telefone: (46) 9984-8224
E-mail: coapic.cap@hotmail.com
RESPONSÁVEL(IS) PELA INSTITUIÇÃO: Salete Reckziegel Manchini, CPF 632.259.729-91

Pelo presente instrumento, o CEDENTE e a CESSIONÁRIA resolvem firmar o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO**, a título gratuito, mediante as seguintes cláusulas condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O objeto do presente **termo de cessão de uso** são as salas 01 e 02, da edificação constante do Lote Rural 095, da Gleba 142-CP, registrado sob a matrícula nº 13.053.

CLAUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE:



Município de Capanema - PR

§ 1º O imóvel objeto desta cessão de uso serão utilizados pela CESSIONÁRIA no desenvolvimento de suas atividades estatutárias.

§ 2º A CESSIONÁRIA deverá zelar pelo bom aproveitamento dos espaços, explorando-os com respeito ao interesse público, ao Estatuto próprio e à legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

§ 1º A presente cessão de uso constitui hipótese de dispensa de licitação, nos termos do Art. 15, §3º, inciso III da Lei 1.745/2020, *in verbis*:

Art. 15. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis do Município a:

(...)

§ 3º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a bens imóveis quando o uso se destinar a:

(...)

III - cooperativa agroindustrial ou de agricultura familiar;

(...)

De acordo com a Cláusula Segunda do presente termo, a autorização de uso está vinculada à utilização do imóvel para a realização das atividades estatutárias da Entidade. Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do CESSIONÁRIO, verifica-se que as atividades econômicas a serem realizadas são: “01.59-8-01 – Apicultura”; “10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”; “46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”; “47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente”.

Portanto, considerando que a atividade econômica principal da Cooperativa é de natureza essencialmente agroindustrial, justifica-se a dispensa de licitação no presente caso.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO:

§ 1º A presente cessão é concedida, a título gratuito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento, renovável mediante avaliação do aproveitamento da cessionária, especialmente pelos resultados obtidos e pela organização satisfatória do espaço, respeitando-se a necessidade de utilização da área pelo Município.

§ 2º A renovação do termo dar-se-á mediante solicitação protocolada pela CESSIONÁRIA e pela celebração de termo aditivo ao presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES:



Município de Capanema - PR

§ 1º Constituem-se deveres da CESSIONÁRIA:

- a) garantir, às suas expensas, a adequada conservação e manutenção dos imóveis objeto desta cessão de uso;
- b) contratar e manter serviço de seguro predial contra sinistros para cobertura dos bens imóveis objeto desta cessão de uso;
- c) atender e informar imediatamente à autoridade, as situações que requeiram soluções emergenciais;
- d) arcar com os ônus financeiros e quaisquer outras despesas provenientes de gastos com a exploração do imóvel, como, por exemplo, o pagamento de luz, água, telefone, internet, manutenções e outras despesas que incidirem sobre os imóveis;
- e) realizar a devolução do imóvel, sem resistência, quando revogado ou rescindido o presente instrumento, ou quando o Município assim determinar.
- f) a CESSIONÁRIA não poderá ceder, transferir ou alugar o imóvel a terceiros, sob pena de rescisão imediata do presente instrumento.

§ 2º Constituem-se deveres do CEDENTE:

- a) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela CESSIONÁRIA.

CLAUSULA SEXTA – DO USO, DAS MODIFICAÇÕES E DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL:

§ 1º A CESSIONÁRIA declara esta ciente de que os espaços cedidos por este instrumento deverão ser utilizados para finalidades lícitas, respeitando-se toda a legislação aplicável.

§ 2º A rescisão do termo por iniciativa da CESSIONÁRIA dar-se-á a qualquer tempo, cabendo a ela providenciar a comunicação ao CEDENTE num prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º Não havendo interesse do CEDENTE na prorrogação da vigência da presente CESSÃO DE USO, a CESSIONÁRIA terá a obrigação de desocupar o imóvel até o dia útil seguinte ao fim da vigência do presente termo, independentemente de qualquer ação ou outra forma de interpelação judicial, sob pena de rescisão da parceria celebrada e a aplicação de multa no montante dos prejuízos advindos para o CEDENTE.

§ 4º O procedimento para eventual alteração de natureza permanente no imóvel será formal, observando-se o seguinte rito:

I - apresentação de requerimento escrito pela CESSIONÁRIA, constando o memorial descritivo das alterações desejadas, devidamente protocolado;

II - será aberto um procedimento administrativo próprio, pra fins de concessão da respectiva licença;

III - os autos serão encaminhados para a SEINFRA, para parecer técnico, no prazo de 10 dias, possibilitando a inspeção no local para avaliação das modificações pretendidas, sem



Município de Capanema - PR

prejuízo da notificação da CESSIONÁRIA para que apresente documentos complementares essenciais para a aprovação do projeto;

IV - na hipótese de necessidade de complementação da documentação para avaliação da SEINFRA, a CESSIONÁRIA encaminhará os documentos exigidos no prazo de 10 dias;

V - emitido o parecer técnico, a decisão final caberá ao Chefe do Poder Executivo, por meio de despacho fundamentado, no prazo de 10 dias;

V - se sujeitar, a qualquer momento, a cumprir exigências legais e ambientais identificadas em fiscalizações realizadas pela CEDENTE, órgãos públicos (vigilância sanitária, bombeiros, etc), órgãos licenciadores, entre outros;

VII - zelar pela manutenção, conservação e proteção do(s) imóvel(is) cedidos, como se fossem seus, adotando todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos imóveis;

VIII - prevenir turbações e reagir a esbulhos e atos de invasão ou vandalismo sobre os imóveis cedidos;

IX - suportar todas as despesas que se fizerem necessárias para aprovação do(s) projeto(s) e construção das acessões, benfeitorias e equipamentos, obtendo todas as licenças e autorizações pertinentes;

X - responsabilizar-se pela reparação de quaisquer danos porventura causados os imóveis cedidos, ainda que por terceiros ou por fatos fortuitos ou de força maior.

§ 5º Mesmo com a ciência e concordância da Administração Municipal, não gerarão direitos de retenção, de indenização ou de levantamento das benfeitorias ao fim na cessão, as quais serão incorporadas ao patrimônio do Município de Capanema.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INSTITUTO DA CESSÃO DE USO:

§ 1º A CESSÃO DE USO é instituto adstrito ao Direito Administrativo consubstanciado em ato administrativo discricionário, vinculado a execução de atividades e condições expressas neste instrumento, não se enquadrando nos ditames contratuais regidos pelo Código Civil ou legislação pertinente à locação.

§ 2º A CESSÃO DE USO não transfere a propriedade, tampouco a posse do imóvel a qualquer título, que continua sendo de pleno direito do Município de Capanema, sendo cedido apenas o uso à CESSIONÁRIA, pelo prazo e para observância das finalidades indicados neste instrumento.

§ 3º Considerando a natureza jurídica da CESSIONÁRIA, bem como o disposto no art. 15 da Lei Municipal nº 1.745/2021, fica a CESSIONÁRIA dispensada do pagamento de qualquer contrapartida ao CEDENTE, além de quaisquer impostos municipais incidentes sobre a existência, posse, domínio ou exploração dos espaços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento pelo cessionário das condições e dos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico da cessão resolver-se-á sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias, nem a qualquer outra indenização ao cessionário e a posse do imóvel



Município de Capanema - PR

será imediatamente revertida para o Município, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE:

As partes convencionam, também, de forma expressa, que não existe qualquer forma de responsabilidade, ainda que solidária ou subsidiária do CEDENTE, no que se refere às obrigações assumidas pela CESSIONÁRIA para a exploração dos espaços, sejam elas de natureza civil, criminal, administrativa, tributária e outras mais.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

§ 1º Recebido qualquer notificação com apontamento de irregularidades, desvios, infrações, desde que claras, explícitas e previamente acordadas/informadas, a CESSIONÁRIA se obriga a tomar as providências cabíveis com a finalidade de sanar os apontamentos no prazo de 60 (sessenta) dias ou em outro prazo razoável para a solução da questão, acordado entre as partes.

§ 2º No caso de persistência ou recorrência, por parte da CESSIONÁRIA e/ou terceiros, de infração grave, notificado e não tomadas as providências cabíveis com a finalidade de sanar tais situações, o CEDENTE se reserva o direito de rescindir este Termo no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º No caso de rescisão deste Termo, fica o CESSIONÁRIO obrigado, às suas custas, a reestabelecer a recuperação dos imóveis, no prazo de até 2 (dois) meses ou outro prazo maior que os referidos órgãos concederem.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

§ 1º O presente Termo poderá ser considerado rescindido de pleno direito no caso de inobservância de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

§ 2º A rescisão deverá ser precedida de notificação da parte inadimplente para purgar a mora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo incidir em perdas e danos a Parte que der causa à rescisão, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 1º **Irretratabilidade e Irrevogabilidade.** O presente Termo é firmado de forma irrevogável e irretratável e deverá ser cumprido e interpretado sempre com vistas a garantir o melhor aproveitamento da área para os fins sociais e econômicos a que se destina, sem afetar desproporcionalmente as atividades ordinárias do CEDENTE.



Município de Capanema - PR

§ 2º **Notificações.** Todos os avisos ou outros comunicados que sejam necessários ou autorizados para este instrumento deverão ser por escrito, com assinatura eletrônica do responsável legal ou contratual, e encaminhados via e-mail institucional disponibilizado formalmente pelas partes e serão considerados entregues no dia útil subsequente ao encaminhamento do e-mail.

§ 3º O CEDENTE poderá disponibilizar processo eletrônico para tramitação da documentação relacionada com a execução contratual da presente cessão, permitindo-se que as notificações, juntada de documentos e demais movimentações processuais ocorram diretamente por meio do sistema.

§ 4º **Independência entre as Partes.** Em decorrência deste Termo, sob nenhuma hipótese ou em qualquer situação, se permitirá a eventual existência, ou se estabelecerá à presunção de qualquer vínculo, societário, fiscal, previdenciário, trabalhista, empregatício, ou obrigações de caráter trabalhista e previdenciários entre as Partes, inclusive entre os empregados, servidores, prepostos e subcontratados daquelas, sendo que na hipótese de eventual reclamação trabalhista ou ação judicial proposta contra uma delas por empregado ou colaborador da outra, a empregadora, imediatamente, deverá assumir, às suas expensas, todos os ônus da defesa de seus interesses e da demanda, ficando cada uma das Partes, exclusiva e autonomamente, responsável por todas as suas obrigações, inexistindo solidariedade ativa ou passiva de qualquer natureza entre as Partes.

§ 5º **Sucessão.** No que for aplicável, o presente instrumento obriga as Partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, inclusive nos casos de alterações da estrutura da pessoa jurídica, tais como fusão, incorporação, cisão, entre outras.

§ 6º **Tolerância.** A tolerância ao descumprimento, ainda que reiterado, por qualquer Parte, das disposições contidas neste Termo, não deverá ser interpretado pela outra Parte como renúncia ou novação. As Partes não perderão os direitos, poderes ou privilégios garantidos neste instrumento, mesmo que deixem de exercê-los, exerçam-nos parcialmente ou demorem a fazê-lo.

§ 7º **Independência entre as Cláusulas.** No caso de qualquer disposição deste instrumento ser considerada inválida ou não executável de acordo com a respectiva redação, tal disposição deverá ser substituída por outra que reflita os ideais das Partes existentes na data de assinatura deste instrumento, sendo que todas as demais disposições deste instrumento deverão permanecer produzindo plenos efeitos.

§ 8º O CESSIONÁRIO declara conhecer as disposições da Lei Complementar Municipal nº 14/2022 relativas às vedações e conflitos de interesse, comprometendo-se a adotar e manter os mais elevados padrões e as melhores práticas de governança, ética e integridade, cumprindo as disposições legais.

§ 9º Ambas as partes também obrigam-se a, por si, seus agentes, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, incluindo seus fornecedores contratados e subcontratados relacionados à relação comercial com o CONCEDENTE ou CONCESSIONÁRIO, a não prometer, oferecer, dar, autorizar, patrocinar, incentivar, praticar, obrigar, concordar ou solicitar, direta ou indiretamente, subornos, fraudes, tráfico de influência, extorsão, obtenção ou concessão de qualquer vantagem ou contribuição indevida (seja em dinheiro, presentes, hospitalidades, entretenimento, descontos, favores ou qualquer outra coisa de valor), a agente público ou a



Município de Capanema - PR

terceira pessoa a ele relacionada, ou a administrador, empregado, agente ou representante da **CEDENTE** ou **CESSIONÁRIO**, nem praticar quaisquer dos atos vedados pelas Leis Anticorrupção.

§ 10. Ambas as partes, seus agentes e qualquer pessoa que aja em seu nome garantem que nenhum benefício, vantagem ou recurso pago, decorrente do presente Termo ou de qualquer outro entre as partes, incluindo seus eventuais grupos econômicos, será utilizado para i) a prática de qualquer ato que viole as Leis Anticorrupção; ii) contribuições de natureza pessoal ou eleitoral para candidatos e políticos (incluindo seus familiares) ou agremiações políticas; iii) a prática de atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; (iv) a prática de tráfico de influência de qualquer natureza.

§ 11. Ambas as partes deverão notificar, por escrito, à outra parte, em até 02 (dois) dias úteis, contados da data em que tomar ciência, de que ela, qualquer de seus agentes ou pessoas agindo em seu nome, fornecedores, contratados ou subcontratados: a) infringiram a legislação municipal aplicável; b) que se encontram envolvidos em qualquer procedimento de investigação, inquérito, ação, procedimento judicial ou administrativo relativos à prática de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, incluindo condutas, infrações ou crimes previstos nas Leis Anticorrupção ou de combate à lavagem de dinheiro, devendo, desde que não protegidas por segredo de justiça, fornecer informações detalhadas sobre estes procedimentos e as medidas adotadas em resposta a eles.

§ 12. O descumprimento dos §§ acima e de qualquer dispositivo das Leis Anticorrupção por qualquer das **PARTES** poderá ensejar, respeitadas as finalidades da cessão e a critério da outra **PARTE** inocente, a rescisão do presente **TERMO**, observadas as penalidades previstas no **TERMO**. Nos casos de rescisão tratados nesta cláusula, a **PARTE** responsável pelo descumprimento também ficará responsável pelas perdas e danos diretos a que der causa, nos termos da lei aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

§ 1º Toda e qualquer decisão que esteja fundamentada no presente termo contratual deve ser expressamente motivada, de modo a corroborar claramente a decisão administrativa, visando sempre uma finalidade legítima de interesse social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE:

A eficácia do presente termo de cessão de uso fica condicionada a sua divulgação, pela Administração Municipal, por meio de publicação do extrato no diário oficial eletrônico do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO:



Município de Capanema - PR

Fica eleito o foro da Comarca de Capanema/PR, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Termo de Cessão de Uso.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 22 dias do mês de maio de 2025.


Neivor Kessler
Prefeito Municipal


Salete Reckziegel Manchini
Representante da Instituição

ATOS LEGISLATIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ

AUTORIZAÇÃO DA MESA EXECUTIVA - PRESIDÊNCIA

AUTORIZA. Credenciamento com base no art. 78, inciso I e art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a formalização da contratação por meio de Inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso IV, da mesma lei. Além das disposições Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o credenciamento reger-se-á, também, pelo disposto na Lei Complementar Municipal nº 14, de 18 de julho de 2022, na Resolução nº 08, de 19 de dezembro de 2023, e no Capítulo VII, da Lei Municipal nº 877, de 18 de setembro de 2001, justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 57/58) e Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa (fls. 60/67). Objeto: *Credenciamento de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, interessadas na concessão de crédito pessoal, mediante consignação em folha de pagamento, para servidores, bem como agentes políticos, pertencentes à folha de pagamento do Poder Legislativo.*

COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA FRONTEIRAS PR/SC/SP/ES - CRESOL FRONTEIRAS PR/SC/SP/ES, CNPJ Nº 05.276.770/0001-85

APROVA o Termo de Referência (fls.4/13), com base no Parecer da Procuradoria Legislativa (fls. 60/67).

1. Conforme informação disponibilizada pelo Contador Legislativo, os valores retidos em folha e o repasse às consignatárias enquadram-se como despesa extraorçamentária, não impactando na execução orçamentária da Câmara. Dispensa-se assim a indicação de dotação orçamentária (fl.16).
2. Encaminhe-se ao Agente de Contratação para prosseguimento.
3. Publique-se, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 e art. 96, §§ 1º e 2º, da LCM nº 14/2022.
4. Divulgue-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Capanema/PR, 28 de maio de 2025.


Dirceu Alchieri
Vereador – Presidente


Ivone Silva
Vereadora – 1º Secretária



O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: www.capanema.pr.gov.br